



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 295/2023**

Autoria: **Deputado Chico Mozart**

Ementa: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV-CFTV em estabelecimentos comerciais que prestam atendimentos a animais domésticos no Estado de Roraima.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 295/2023, de autoria do nobre Deputado Chico Mozart, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV-CFTV em estabelecimentos comerciais que prestam atendimentos a animais domésticos no Estado de Roraima.”

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 295/2023, de autoria do nobre Deputado Chico Mozart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV-CFTV em estabelecimentos comerciais que prestam atendimentos a animais domésticos no Estado de Roraima.

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e



diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é o da predominância do interesse. Nessa perspectiva, compete somente à União, Estados e o Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre o meio ambiente e o consumidor, conforme prevê o art. 24, incs. VI e VIII, da Constituição Federal:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com a Constituição Federal e Estadual vigentes, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável** a Proposição.

É o Parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei nº 295/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 26 de março de 2023.

Deputado **Rarison Barbosa**
Relator